



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 157905/22
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ASSAÍ
INTERESSADO: LENI DE OLIVEIRA
ADVOGADO
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1894/22 - Primeira Câmara

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2021.
Manifestações uniformes. Contas regulares.

1. RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Assaí, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade da Senhora Leni de Oliveira.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 2.145.443,99 (dois milhões, cento e quarenta e cinco mil, quatrocentos e quarenta e três reais e noventa e nove centavos), nos termos da Lei Municipal nº 1.738/2020.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores¹ são as seguintes:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
297030/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	463/2019	Regular com ressalvas com determinações
199228/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2151/2019	Regular
257562/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1580/2020	Regular
131783/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2357/2021	Regular

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, por meio da Instrução nº 3195/22², concluiu pela regularidade das contas.

¹ Consoante informado na Instrução nº 3195/22-CGM (peça 6).

² Peça 6.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 755/22-5PC³, corroborou o opinativo da unidade técnica.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, a análise efetuada pela unidade técnica, com base no escopo adotado para o exercício em exame, não apontou restrição à regularidade das contas.

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005⁴, **VOTO** pela regularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Assaí, do exercício de 2021, de responsabilidade da Senhora Leni de Oliveira.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno⁵, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

- julgar regulares as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Assaí, do exercício de 2021, de responsabilidade da Senhora Leni de Oliveira;

³ Peça 7.

⁴ “Art. 16. As contas serão julgadas:

l – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;”

⁵ “Art. 398. (...)”

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- após o trânsito em julgado, autorizar o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 22 de setembro de 2022 – Sessão Virtual nº 12.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente